



DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.011, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Aprova a instituição da Rede de Cooperação Intermunicipal para Enfrentamento das Emergências em Saúde Pública no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Minas Gerais.

A Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais - CIB-SUS/MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 14-A da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 32 do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011 e considerando:

- o art. 241 da Constituição Federal de 1988, que trata dos consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes federados;
- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;
- a Lei Estadual nº 11.983, de 14 de novembro de 1995, que institui o Fundo Estadual de Saúde - FES - e dá outras providências;
- a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências;
- a Lei Estadual nº 18.036, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a constituição de consórcios públicos no Estado e dá outras providências;
- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos;
- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;
- a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 274, de 01 de fevereiro de 2016, que estabelece normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal;
- a Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e subsistemas do Sistema Único de Saúde;
- a Resolução SES/MG nº 5.173, de 08 de março de 2016, que estabelece os pré-requisitos a serem observados por Consórcios Intermunicipais de Saúde (CIS) que intencionem potenciais parcerias com a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG), e dá outras providências.
- a Resolução SES/MG nº 6.532, de 05 de dezembro de 2018, que acrescenta Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública de Interesse Estadual à Lista Nacional de Doenças de Notificação Compulsória e dá outras providências;
- o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), no âmbito da Organização Mundial de Saúde (OMS) que estabelece que procedimentos para proteção contra a propagação internacional de doenças;
- os impactos à saúde pública causados por uma situação de emergência, bem como a necessidade de atuação oportuna e aprimoramento da capacidade de resposta frente a situações de epidemia e desastres que demandam emprego urgente de medidas de controle, contenção de riscos e redução de danos; e
- a aprovação da CIB-SUS/MG em sua 257ª Reunião Ordinária, ocorrida em 23 de outubro de 2019.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

DELIBERA:

Art. 1º - Fica aprova a instituição da Rede de Cooperação Intermunicipal para Enfrentamento das Emergências em Saúde Pública no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Minas Gerais, nos termos do Anexo Único desta Deliberação.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2019.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E
COORDENADOR DA CIB-SUS/MG

**ANEXO ÚNICO DA DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG Nº 3.011, DE 23 DE OUTUBRO
DE (disponível no sítio eletrônico www.saude.mg.gov.br).**



RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.875, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui a Rede de Cooperação Intermunicipal para Enfrentamento das Emergências em Saúde Pública no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 46, da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019 e, considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; e

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.011, de 23 de outubro de 2019, que aprova a instituição da Rede de Cooperação Intermunicipal para Enfrentamento das Emergências em Saúde Pública no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Minas Gerais.



RESOLVE:

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 1º - Instituir a Rede de Cooperação Intermunicipal para Enfrentamento das Emergências em Saúde Pública no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A Rede de que trata o caput deste artigo tem caráter complementar às ações executadas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Capítulo II – Da Rede de Cooperação Intermunicipal para Enfrentamento das Emergências em Saúde Pública

Art. 2º - A Rede de Cooperação Intermunicipal para o Enfrentamento das Emergências em Saúde Pública visa executar de forma complementar as ações e serviços diante de eventos ou casos suspeitos e/ou confirmados de doenças e agravos que constituem emergências em saúde pública no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Entendem-se como emergência em saúde pública as definições contidas no Regulamento Sanitário Internacional (RSI, 2005) e Resolução SES/MG nº 6.532, de 05 de dezembro de 2018, ou outro ato normativo que vier a substituí-los ou alterá-los.

Art. 3º - As ações e serviços relacionados às emergências em saúde pública que serão executadas devem estar em conformidade com o cenário epidemiológico estabelecido pelo gestor estadual de saúde, ratificado pela decretação de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública municipal ou estadual e/ou pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde (COES) estadual ou municipal.



Capítulo III – Dos objetivos da Rede

Art. 4º - São objetivos da Rede de Cooperação Intermunicipal para Enfrentamento das Emergências em Saúde Pública:

I - complementar a estrutura e atuação da vigilância em saúde e assistência aos pacientes no atendimento às emergências em saúde pública;

II - ampliar a oferta de recursos humanos, procedimentos, insumos e medicamentos para atendimento complementar frente à uma emergência em saúde pública e quando excedida a capacidade de resposta dos entes; e

III - capacitar e qualificar os profissionais para resposta adequada em situação de emergência.

Capítulo IV - Das Condições para Participação

Art. 5º - Consideram-se participantes da Rede os Consórcios Intermunicipais de Saúde (CIS) Públicos, instituídos em conformidade com a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que coadunem com os princípios da administração pública e que estejam alinhados aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive e, sobretudo, a gratuidade da oferta dos serviços ao usuário.

Art. 6º - Os CIS serão habilitados através de edital específico, publicado pela SES.

Art. 7º - Oportunamente, para a execução das ações e serviços, serão estabelecidos contratos de programa, em atendimento à emergência em saúde pública, contendo plano de trabalho adequado às características do evento.

Art. 8º - Municípios que não façam parte de nenhum consórcio de saúde poderão ser atendidos pela Rede.

Parágrafo único - Na hipótese acima, compete a SES/MG definir quais municípios e consórcios serão contemplados pelo edital.



Capítulo V - Das Ações de Enfrentamento das Emergências em Saúde Pública

Art. 9º - A Rede de Cooperação Intermunicipal para Enfrentamento das Emergências em Saúde Pública inclui em seu escopo a execução das seguintes ações:

- I – contratação de profissionais;
- II – aquisição de insumos, medicamentos e materiais de consumo; e
- III – contratação de serviços, infraestrutura e logística.

Art. 10 - O rol de ações a serem executadas será definido pela SES e constará em plano de trabalho específico.

Parágrafo único - As ações deverão ser executadas em caráter temporário, não se tratando, portanto, de bens e/ou serviços permanentes, devendo a SES definir a duração da ação, além dos critérios para desmobilização, contido no plano de trabalho específico.

Art. 11 - O monitoramento, supervisão e avaliação das ações executadas ocorrerão conforme definições do edital.

Capítulo VI - Das Competências

Art. 12 - Compete a Subsecretaria de Vigilância em Saúde (SES/MG):

- I – definir as regiões prioritárias para o estabelecimento das ações;
- II – definir quais ações deverão ser desenvolvidas no enfrentamento da emergência em saúde pública;
- III – avaliar os planos de trabalho e dar anuência para a execução;
- IV – viabilizar a capacitação inicial dos profissionais envolvidos no enfrentamento da emergência em saúde pública;
- V – fornecer um modelo de plano de trabalho, bem como definir metas e indicadores para o monitoramento e avaliação;
- VI – definir os prazos para vigência das ações e critérios de desmobilização;
- VII – realizar o acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas;
- VIII – solicitar pagamento mediante legislação específica;
- IX - realizar capacitações, quando identificada a necessidade; e



X - monitorar a execução dos convênios estabelecidos com os CIS.

Art. 13 - Compete a Diretoria de Articulação de Consórcios Interfederativos (SES/MG):

I – atuar no processo de seleção dos consórcios; e

II - realizar a interface com a Unidade Regional de Saúde (URS) sobre a emergência em saúde pública nos municípios jurisdicionados a URS.

Art. 14 - Compete às Unidades Regionais de Saúde da SES/MG:

I – apoiar os CIS e municípios na elaboração dos planos de trabalho;

II – realizar a capacitação das equipes, quando solicitado;

III – apoiar o nível central no acompanhamento das ações de saúde no nível municipal;

IV – fornecer informações que subsidiem a tomada de decisão pelo nível central, quanto da ativação e desativação da resposta às emergências em saúde pública; e

V – estabelecer mecanismo de comunicação oportuna com os CIS e municípios para alinhamento de demandas e/ou intercorrências frente ao serviço prestado.

Art. 15 - Compete aos Consórcios Intermunicipais de Saúde (CIS):

I - dispor, em plano de trabalho específico, o detalhamento do serviço prestado, incluindo a discriminação dos valores para custeio (do serviço);

II - planejar e fiscalizar a execução das atividades exercidas pelos profissionais contratados, conforme definição do plano de trabalho;

III - prover oportunamente equipe técnica compatível e habilitada para execução das atividades e funções solicitadas;

IV - executar o plano de trabalho seja através da contratação de profissionais, aquisição de insumos, medicamentos e materiais de consumo, ou ainda através da contratação de serviços, infraestrutura e logística;

V - demonstrar o cumprimento dos indicadores e metas pactuadas, em periodicidade previamente definida pela SES; e



VI - estabelecer mecanismo de comunicação oportuna com as Unidades Regionais de Saúde e Nível Central da SES/MG e Municípios para alinhamento de demandas e/ou intercorrências frente ao serviço prestado.

Art. 16 - Compete aos municípios:

I – dar anuência para o desenvolvimento das ações no território municipal, diante da ocorrência de uma emergência em saúde pública;

II – participar da elaboração do plano de trabalho específico, identificando as necessidades e responsabilidades municipais;

III – dispor de equipe técnica própria compatível e habilitada, além de outros recursos identificados no plano de trabalho e dentro da sua capacidade de resposta, para a execução da ação no seu território;

IV – planejar e fiscalizar a execução das atividades definidas no plano de trabalho;

V – executar o plano de trabalho no âmbito da sua competência;

VI - estabelecer mecanismo de comunicação oportuna com os CIS e Unidades Regionais de Saúde da SES para alinhamento de demandas e/ou intercorrências frente ao serviço prestado; e

VII - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública ou estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde (COES), de acordo com a necessidade e cenário epidemiológico estabelecido.

Capítulo VII - Da Comissão De Monitoramento

Art. 17 - A Rede será monitorada por Comissão Especial composta por representantes dos(as) órgãos/entidades discriminados neste artigo, sem prejuízo das ações de fiscalização dos Conselhos Municipais/Estadual de Saúde ou outros órgãos externos previstos na legislação vigente:

I – Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG);

II - Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais (COSEMS-MG); e



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

III - Colegiado dos Secretários Executivos dos Consórcios Intermunicipais de Saúde de Minas Gerais (COSECS-MG).

Parágrafo único – Os membros serão nomeados por Ordem de Serviço do Secretário de Estado de Saúde, de acordo com as situações de emergência em saúde pública previstas nos Contratos de Programa assinados.

Capítulo VIII – Dos Prazos

Art. 18 - Para viabilização da Rede será publicado edital de habilitação contendo o detalhamento das ações, bem como as normas de participação, execução, acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Parágrafo único – O edital de habilitação de que trata o caput deste artigo terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme interesse público.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2019.

CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE